

PROCESSO: 754/2019

ÓRGÃO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADOS: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADS, NA PESSOA DE SEU DIRETOR-PRESIDENTE, SR. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA A AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADS, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE, SR. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019 – REGISTRO DE PREÇO

DESPACHO Nº 259/2019

Retornam-me os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, **contra a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS**, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 005/2019-Registro de Preço.

Às fls. 27/29v, consta Despacho nº 242/2019 exarado por esta Relatoria com a seguinte decisão liminar:

1. CONCEDER medida cautelar, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 005/2019, em razão da demonstração cumulativa dos seus requisitos autorizadores – fumus bonis iuris e periculum in mora, vedando a prática de todo e qualquer ato, desde a abertura da licitação, bem como demais atos subsequentes que importem no julgamento e classificação das propostas, habilitação do vencedor, adjudicação do objeto, homologação do certame, assinatura do eventual contrato ou outros que deem continuidade à licitação;

2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

2.1 A **NOTIFICAÇÃO do Representante**, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para que tome ciência desta Decisão;

2.2 A **NOTIFICAÇÃO da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS**, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa em caso de não cumprimento desta Decisão, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002, devendo este Tribunal ser informado no prazo máximo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

2.3 A **NOTIFICAÇÃO da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS**, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

2.4 A **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM;

2.5 A **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 04/2002, observando a urgência que o caso requer.

Após, o Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, apresentou **pedido de reconsideração (fls. 40/55) do Despacho nº 242/2019**, arguindo em síntese: que a ADS segue o regimento jurídico próprio das empresa públicas e sociedades de economia mista estatuído pela Lei nº 13.303/2016, inclusive em relação às licitações e contratos firmados; que com a ata de registro de preços o Estado não é obrigado a contratar, sendo uma faculdade a ser exercida a depender do interesse público futuro, no momento e na quantidade que mais lhe convenha; que na contramão do alegado na representação, a utilização de pregão para formação de ata de registro de preços será gerado economia em escala.

Por fim, quanto à justificativa das diárias objeto do pregão, o gestor alega que as diárias foram calculadas levando em consideração não só o histórico das demandas recebidas pela ADS, mas também aos planos de ampliação de suas atividades. Argumenta que a ADS gerencia nove feiras de produtos regionais na cidade de Manaus, sem contar as já existentes em outros 13 municípios citados. Conclui que a atual administração pretende aumentar ainda mais o fomento e desenvolvimento do setor primário do Estado, estudando da quantidade feiras e aumento da periodicidade das já existentes.

O gestor da ADS apresentou nota técnica explicativa (fls. 51/54) onde, segundo ele, está demonstrado o histórico de utilização dos itens objeto da licitação, cronograma e projetos futuros da Agência.

Em apreciação, há de se rememorar que o referido pregão, do tipo menor preço global por lote, tem por objeto a formação de Ata de registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na locação de equipamentos relacionada à sonorização, imagem, iluminação e estrutura física (tendas, climatizadores, tablados, mesas, cadeiras plásticas, container, banheiros químicos, expositores e grades de proteção), com vistas à realização da 41ª Feira de Exposições Agropecuárias (EXPOAGRO), 12ª Feira de Agronegócios Sustentável, padronização das feiras de produtos regionais e demais eventos relacionados ao setor primário (na capital e no interior), apoiados pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS.

Inobstante o gestor não ter apresentado cópias integrais do certame licitatório, com documentos que detalhem os itens e lotes, e não ter juntado estudos prévios correspondentes, justificativas, especificações técnicas e cronogramas, ao compulsar os autos destaque na documentação do representante que o certame contempla cinco lotes, incluindo itens com diárias de locações de equipamentos de projeção, de sonorização e de iluminação, serviços de radiocomunicação móvel, palcos, tendas, grades de proteção, tablados, mesas e cadeiras plásticas, além de containers.

Ao analisar a documentação apresentada pelo representado, mais precisamente a nota técnica explicativa de fls. 51/54, constato que esta limita-se a tratar do lote referente às locações de mesas e cadeira. Todavia, não foram juntados no corpo documental do pedido de reconsideração os devidos detalhamentos sobre os demais lotes. Faltam, pois, evidências que demonstrem os critérios de estimativa da quantidade e diárias dos produtos a serem locados, além da não juntada de documentos afirmados pelo próprio gestor responsável no pedido de reconsideração, tais como: histórico de utilização de todos os itens objeto da licitação, cronogramas de atividades e projetos futuros, e dos intitulados planos de ampliação de atividades.

Tais documentos são necessários para a comprovação das alegações do representado referentes aos quantitativos dispostos nos itens e lotes, também, de forma detalhada, quanto aos locais, feiras e eventos na capital e no interior, sendo, portanto, indispensáveis na apreciação da reconsideração integral pleiteada.

Rememora-se, nos termos delineados no Despacho nº 242/2019 (fls. 27/29v), que o deferimento de provimento liminar está fundada à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, ao sopesar os requisitos de concessão da liminar e as questões fáticas e jurídicas, concluo que enquanto não forem apresentados documentos que consubstanciem a estimativa dos itens, quantitativos e diárias detalhados no Pregão Presencial nº 005/2019/Registro de Preços nº 005/2019, não há elementos que fundamentem a revogação integral do *decisum* liminar.

Ademais, dentre os efeitos jurídicos provenientes do pregão eletrônico, com consequente assinatura de ata de registro de preço e posteriores contratações, deve-se ponderar a ocorrência de possíveis adesões, ou seja, efeitos “caronas” de outros órgãos e entidades não participantes. No presente objeto, há de se abalizar tais questões com a devida cautela, evitando-se a disponibilização de quantitativos de diárias ainda não esclarecidos de forma detalhada a esta Corte.

Isso posto, considerando o que dispõe o art. 9º do Decreto Estadual nº 40.674/2019, publicado no Diário Oficial em 14/5/2019, que textualiza que a adesão à Ata de Registro de Preços deverá ocorrer mediante prévia autorização do Controlador-Geral do Estado, mostra-se indispensável, que uma vez autorizado, tais atas sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado antes de suas efetivações.

Nesse sentido, concluo que **quaisquer eventuais** autorizações do Controlador-Geral do Estado **para adesões - efeitos “caronas” - à ata de registro de preço proveniente do Pregão Presencial nº 005/2019/Registro de Preços nº 005/2019 e de outros certames devam ser previamente comunicadas e apreciadas por esta Corte de Contas**, antes que estas sejam efetivadas.

De outro lado, para evitar que tais possíveis irregularidades, e consequentes imbrólios causem quebra de continuidade da prestação de serviços públicos e eventuais prejuízos à população, hei por bem reconsiderar parcialmente a decisão, autorizando que o certame tenha os seus quantitativos de diárias reduzidos tão somente ao patamar de **um quinto dos atualmente disponibilizados, até que sejam apresentados documentos que efetivamente justifiquem e demonstrem as razões dos quantitativos estimados em todos os itens e lotes objetos do certame.**

Assim, em cognição sumária, entendo cabível a reconsideração parcial da medida cautelar outrora concedida, e autorizo que o Pregão Presencial nº 005/2019/Registro de Preços nº 005/2019 ocorra com a diminuição em um quinto da quantidade de produtos por diária, em cada item dos lotes, e conseqüentemente um quinto da quantidade de diárias, conforme especificação técnica do edital. E também que quaisquer aderências a ata de registro de preço objeto deste certame só possam ser realizada com prévia análise do deste Tribunal de Contas.

Portanto, com fulcro no art. 1º, §5º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, decido:

1. REVOGAR PARCIALMENTE a medida cautelar anteriormente concedida no Despacho nº 242/2019 (fls. 27/29v), para determinar:

- 1.1. **a autorização da ocorrência do Pregão Presencial n.º 005/2019, condicionada à modificação do instrumento convocatório, com a necessária diminuição em um quinto da quantidade de produtos por diária, em cada item dos lotes, e conseqüentemente um quinto da quantidade de diárias, conforme especificação técnica do edital, tendo em vista a ausência de evidências dos critérios de estimativa da quantidade e diárias dos produtos a serem locados, e para evitar possíveis prejuízos à população pela quebra de continuidade da prestação de serviços públicos.**
- 1.2. **Que logo após as prévias autorizações do Controlador-Geral do Estado, disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 40.674/2019, publicado no Diário Oficial em 14/5/2019, e antes de suas efetivações, os pedidos de adesão de órgãos e entidades não participantes, à ata de registro de preço proveniente do Pregão Presencial nº 005/2019/Registro de Preços nº 005/2019 e de outros certames devem ser previamente comunicados e apreciados por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 40 da Constituição Estadual, sob pena das sanções cabíveis.**

2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

- 2.1. **A NOTIFICAÇÃO do Representante, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para que tome ciência desta Decisão;**
- 2.2. **A NOTIFICAÇÃO da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr.**

Flávio Cordeiro Antony Filho, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la, sob pena de aplicação de multa em caso de não cumprimento desta Decisão, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002, devendo este Tribunal ser informado no prazo máximo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

- 2.3. A **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM;
- 2.4. A **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 04/2002, observando a urgência que o caso requer.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2019.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno